



INVESTIGAÇÃO E IMPUGNAÇÃO DA PATERNIDADE

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 323/2013 de 31 de Maio de 2013 (Processo n.º 761/12)

Ação de investigação da paternidade – Prazo de propositura – Caducidade

Decide julgar inconstitucional a norma constante do artigo 3.º da Lei n.º 14/2009, de 1 de Abril, na medida em que manda aplicar, aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor, o prazo previsto na nova redação do artigo 1817.º, n.º 1 do Código Civil, aplicável por força do artigo 1873.º do mesmo código.

Acórdão n.º 247/2012 de 22 de Maio de 2012 (Processo n.º 638/10)

Prazo

Decide não julgar inconstitucional a norma do artigo 1817.º n.º 1 do CC, na redação da Lei n.º 14/2009 de 1 de Abril, na parte em que, aplicando-se às acções de investigação de paternidade, por força do artigo 1873.º do mesmo código, prevê um prazo de dez anos para a propositura da acção, contado da maioridade ou emancipação do investigante. Decide não julgar inconstitucional a norma da alínea b) do n.º 3 do artigo 1817.º do CC, quando impõe ao investigante, em vida do pretenso pai, um prazo de três anos para interposição da acção de investigação de paternidade.

Acórdão n.º 108/2012 de 6 de Março de 2012 (Processo n.º 774/2010)

Excepção dilatória – Caso julgado – Acções officiosas de investigação da paternidade

Decide não julgar inconstitucional a norma constante da alínea i) do n.º 1 do artigo 494.º do CPC, quando interpretada no sentido segundo o qual a excepção dilatória do caso julgado abrange, também, as acções não officiosas de investigação da paternidade.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 23 de Janeiro de 2014 (Processo n.º 2729/12.1TBVCD.S1)

Coligação de réus – Reconhecimento judicial

É admissível a coligação de réus, sem ofensa do preceituado no artigo 1848.º, nº 1 do CC, com vista à investigação de paternidade para reconhecimento judicial em contrário da filiação que consta no registo de nascimento, com respectivo averbamento neste, desde que, simultaneamente e em momento prévio, seja deduzido pedido de impugnação da paternidade presumida e do cancelamento do corresponde registo.

Não se vislumbrando razões no nosso sistema jurídico vigente que obstaculizem a presente coligação de réus, com a formulação de pedidos em simultâneo, sem necessidade de duas acções sucessivas: uma, para impugnar a **paternidade** e cancelar o registo no atinente à menção da **paternidade** e da respectiva avoenga e outra, procedendo aquela, para investigar a **paternidade**. Crendo-se que tal alegada coligação está conforme com as modernas exigências do processo civil, que procuram agilizar este de forma a, desde logo, se alcançar a desejada justa composição do litígio em tempo útil, com observância, da maior economia de meios.

Acórdão de 14 de Janeiro de 2014 (Processo n.º 155/12.1TBVLC-A.P1.S1)

Prazo de Caducidade – Acção de investigação da paternidade - Inconstitucionalidade

O artigo 1817.º, n.º 1 do CC, na redacção emergente da Lei n.º 14/2009, de 1 de Abril, ao estabelecer o prazo de caducidade de 10 anos após a maioridade (ou emancipação) do investigador para a propositura da acção de investigação de paternidade (cf. artigo 1873.º) é inconstitucional, por violação dos artigos 18.º, n.ºs 2 e 3, 26.º, n.º 1, e 36.º, n.º 1, da CRP.

Acórdão de 20 de Setembro de 2012 (Processo n.º 1847/08.5TVLSB-A.L1.S1)

Processos pendentes – Prazo de propositura – Inconstitucionalidade – Prescrição

A disposição transitória do artigo 3.º da Lei nº 14/2009, de 1 de Abril, que manda aplicar aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor a nova redacção dada pelo artigo 1817.º, nº 1 do CC, aplicável às acções de investigação de paternidade por força do artigo 1873.º do mesmo diploma legal, é materialmente inconstitucional.

Por via da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 1 do citado artigo 1817.º, na medida em que prevê, para a caducidade do direito de investigar a paternidade, um prazo de dois anos, a partir da maioridade ou emancipação do investigador, tal preceito considera-se eliminado do nosso ordenamento jurídico, tendo, por isso, a partir de então, e até à data da entrada em vigor da referida Lei 14/2009, deixado de existir prazo para a acção de investigação de paternidade (ou maternidade). Não se verificando, por força de tal declaração de inconstitucionalidade, qualquer lacuna da lei que leve a criar norma consonante com o sistema. Declarado inconstitucional o prazo para a propositura da acção, que é de caducidade, não deve, agora, considerar-se dever ser aplicável um prazo de prescrição.

Acórdão de 27 de Janeiro de 2011 (Processo n.º 123/08.8TBMDR.P1.S1)

Direito a conhecer a ascendência – Prazo – Caducidade

Declarado inconstitucional o prazo de 2 anos para a caducidade do direito de acção de investigação da paternidade do artigo 1817.º, n.º 1 do CC, o novo prazo de 10 anos, estabelecido pelo artigo 3.º da Lei n.º 14/09, de 1 de Abril, é, também, inconstitucional. Isto porque é limitador da possibilidade de investigação a todo o tempo, constituindo uma restrição não justificada, desproporcionada e não admissível do direito de conhecer a ascendência.

A **paternidade** biológica já não pode, hoje em dia, ser abafada e transformada numa espécie de **paternidade** clandestina, sem a tutela plena do direito. E a este respeito, atente-se no que prescreve o artº 26º n.º3 da Constituição: *“A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano”*. Ora e salvo os casos de manipulação, a identidade genética é dada pela ascendência biológica.

Acórdão de 27 de Maio de 2010 (Processo n.º 1657/03.6TBFAF.G1.S1)

Relação biológica – Presunções de paternidade – Prova do facto extintivo – Ónus da prova

Nada impede que numa acção de investigação de paternidade um investigador proponha uma acção de investigação de paternidade invocando, ao mesmo tempo, a relação biológica e as presunções de paternidade referidas no n.º 1 do artigo 1871.º do CC.

Em face do direito vigente, não pode haver outra solução senão aquela que onera o réu com a prova do decurso do prazo de caducidade. Em primeiro lugar, porque tratando-se de um facto extintivo do direito invocado pela autora, competiria àquele réu fazer a sua prova, conforme se dispõe no n.º 2 do artigo 342.º do CC. Em segundo lugar, porque no n.º 2 do artigo 343.º do mesmo diploma se impõe ao réu, no caso de acções que devam ser propostas dentro de certo prazo a contar do conhecimento de um facto, o ónus da prova de o facto já ter decorrido.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão 13 de Fevereiro de 2014 (Processo n.º 9388/10.4TBCSC.L1-2)

Constitucionalidade – Prazo – Caducidade

A norma do artigo 1817.º, n.º 1, do CC – na redação conferida pela Lei n.º 14/2009, de 1 de Abril – não é inconstitucional.

(...)

Também se não concedendo – o que mais se assinala, face ao teor das alegações do Recorrente – qualquer violação da integridade moral daquele, por via do estabelecimento do referido prazo de propositura da ação de investigação de paternidade.

Consagra-se, no convocado art.º 25º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, e pelo que à integridade moral ou psíquica, respeita, o direito “a não ser agredido ou ofendido (...) no espírito, por meios físicos ou morais”, que não é, aliás, “um direito imune a quaisquer limitações, podendo, pelo menos, ser objecto de autolimitações”.

Não se nos afigurando poder seriamente sustentar-se ser o estabelecimento do prazo em questão, assimilável a uma agressão da integridade moral do investigador.

Acórdão de 5 de Dezembro de 2013 (Processo n.º 4132/06.3TVLSB.L1-8)

Competência internacional – Causa de pedir – Relação sexual fecundante – Presunções de paternidade

Os tribunais portugueses são internacionalmente incompetentes para conhecer da acção de investigação de paternidade, quando nenhum dos factos integradores da causa de pedir tenha tido lugar em território português, nem seja de presumir que a situação jurídica invocada apenas possa ser reconhecida através de acção proposta nos tribunais nacionais ou importe para o autor dificuldade apreciável a sua propositura no estrangeiro. Efectivamente, atenta a factualidade alegada na petição inicial, nenhum dos factos integradores da causa de pedir terá tido lugar em território português: nem a relação sexual fecundante, enquanto facto jurídico procriador, nem nenhuma das circunstâncias previstas na lei civil que funcionam como “factos-operativos de presunções legais de paternidade” (cf. artigo 1871.º do Código Civil).

Acórdão de 17 de Outubro de 2013 (Processo n.º 3444/11.9TBTVD.L1-8)

Descendente – Legitimidade – Direito à identidade pessoal

Nos termos do artigo 1818.º do CC o descendente do filho que não tenha proposto a acção de investigação de maternidade de sua mãe no prazo previsto no artigo 1817.º do mesmo diploma não tem legitimidade para a propor. Não é inconstitucional, por violação do direito à identidade pessoal, a existência de um prazo de caducidade da acção de investigação de maternidade.

Acórdão de 19 de Março de 2013 (Processo n.º 3001/11.0TBPD.L1-1)

Valor do testemunho da progenitora – Recusa de comparência a exame – Prova plena – Inversão do ónus da prova

A progenitora do menor pode testemunhar em acção de investigação da paternidade intentada pelo MP em representação daquele, devendo, porém, o seu depoimento ser valorado com especial cuidado. Sendo a recusa de comparência a exame de paternidade injustificada e ilegítima e tendo presente que os testes de ADN são como que uma prova plena do ponto de vista científico, ou seja, do ponto de vista da realidade factual, da procriação biológica, manifesto é que aquele que culposamente impede a realização desses exames está a preencher a previsão do n.º 2 do artigo 344.º do CC, dando-se a inversão do ónus da prova, relativamente a esse facto, cuja prova directa só através daquele exame poderia ser feita.

Acórdão de 15 de Novembro de 2012 (Processo n.º 1324/11.7BTVD.L1-2)

Verdade jurídica – Verdade biológica – Legitimidade

A acção de impugnação da perfilhação tem como objecto a demonstração de que o perfilhante não é o progenitor do perfilhado, sendo o fundamento do pedido a desconformidade entre a verdade jurídica e a verdade biológica; não bastam aqui as dúvidas – haverá que alegar, para posteriormente demonstrar, factos dos quais resultem que o perfilhante não é o pai biológico.

Na presente acção os factos alegados pelo A. não permitiriam a conclusão de que o menor não é seu filho, apenas ilustrando as suas dúvidas sobre tal; também o pedido formulado não é consentâneo com tal acção, além de que o A. dirigiu a acção tão só contra a mãe do menor que não contra este que, sob pena de ilegitimidade, se deveria apresentar no lado passivo.

Acórdão de 7 de Junho de 2011 (Processo n.º 1/2001.L3-7)

Caducidade – Prova circunstancial – Sentimento de paternidade – Presunção – Contestação

Os resultados de uma prova pericial não são incontestáveis. Bem pelo contrário, é desde logo o artigo 389.º do Código Civil que afirma que a força probatória das respostas dos peritos é fixada livremente pelo tribunal.

O facto de o apelante não poder fundar a declaração de reconhecimento de paternidade do demandado progenitor no facto de o mesmo ser o seu pai biológico, facto já dado como provado na acção, por ter caducado o direito de acção do requerente com base em tal facto, não o impede de utilizar essa realidade como prova circunstancial, constituindo mais um elemento a atender para o estabelecimento dessa paternidade. As expressões "...para te dar uma encomenda para ti e o nosso filho..." e ainda "...saúde e felicidade para meu filho...", constantes de um escrito dirigido à mãe de uma criança, traduzem, para qualquer pessoa e sem qualquer margem para dúvidas, o sentimento de paternidade assumido pelo progenitor em relação à criança, facto por si determinante para permitir a presunção estabelecida pelo artigo 1871.º, n.º 1, alínea b) do CC. Esta presunção deve considerar-se como não passível de contestação para efeitos do n.º 2 deste mesmo artigo 1871.º, quanto é certo que se encontra estabelecido e provado que este é o pai biológico do apelante.

Acórdão de 3 de Maio de 2011 (Processo n.º 3849/08.2TBOER.L1-7)

Coligação – Causa de pedir – Manifesta improbabilidade da paternidade – Procriação biológica

É admissível que, no mesmo processo, o autor demande, em simultâneo, o presumido pai, contra este formulando pedido de impugnação da paternidade presumida, e o pretenso pai, contra este formulando pedido de investigação da paternidade (artigo 1848.º, n.º 1, do CC). Na hipótese de assim acontecer, o instituto processual em presença é o da coligação de acções. A causa de pedir, na acção de impugnação, é integrada pelos factos reveladores da manifesta improbabilidade da paternidade do marido da mãe (artigo 1839.º, n.º 2, do CC) e, na acção de investigação, a causa de pedir é constituída pelo facto naturalístico da procriação biológica. Não impugnando o pretenso pai ter tido trato sexual com a mãe do investigante no período legal da concepção e recusando injustificadamente sujeitar-se ao exame pericial de averiguação, deve ter-se por suficientemente indiciado o vínculo jurídico da filiação (artigo 1871.º, n.º 1, alínea e), do Código Civil). Nessa hipótese, não constitui dúvida séria, capaz de abalar a presunção de paternidade (artigo 1871.º, n.º 2, do CC), a circunstância de também o presumido pai ter faltado a esse exame. Preenchidos esses pressupostos, pode o pedido de impugnação ser julgado procedente, por verificada aquela manifesta improbabilidade, e ao mesmo tempo procedente o de investigação, por presumida a paternidade.

Acórdão de 22 de Março de 2011 (Processo n.º 1752/08.5TVLSB.L1-7)

Registo – Exame de ADN – Recusa – Ónus da prova – Vínculo biológico

No âmbito de uma acção de impugnação de paternidade, incumbe ao Ministério Público a prova de que o registo relativo à menção de paternidade de um menor não corresponde à verdade. A oposição do apelante a realizar os exames necessários para a aferição de paternidade, sendo inquestionável que a

certeza de tais resultados científicos é quase infalível, tem como consequência a inversão do ónus da prova, para além da livre apreciação que é lícito ao Tribunal realizar face a tal recusa, nos termos do disposto nos artigos 344.º, n.º 2 e 519.º, n.º 2, 2.ª parte do CC. Sendo o resultado de tal meio de prova aquele que mais se aproxima da certeza quanto ao estabelecimento da paternidade, a sua realização deve considerar-se como revestindo especial relevância e, como tal, deve ser atendido para efeitos de valoração da prova para além de passar a incumbir ao apelante (o recusante de tal exame) a prova do vínculo biológico entre o mesmo e o menor. A ideia do legislador não é a de encontrar um qualquer pai que figure numa certidão de nascimento mas sim, a de indicar o verdadeiro pai do menor, conforme se pode aferir pela própria existência da acção de impugnação de paternidade.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 13 de Março de 2014 (Processo n.º 956/10.5TBSTS-D.P1)

Prazo – Caducidade – Inconstitucionalidade

O artigo 1817.º, n.º 1, na redacção conferida pela Lei n.º 14/2009 de 1 de Abril, aplicável *ex vi* do artigo 1873.º ambos do CC, ao manter uma limitação temporal no prazo para a instauração da respectiva acção de investigação de paternidade, continua a ser inconstitucional, na medida em que restringe os princípios fundamentais consagrados nos artigos 18.º n.º2, 26.º, n.º 1 e 36.º, n.º 1 da CRP, ou seja, configura uma restrição desproporcionada do direito à identidade das pessoas.

Acórdão de 10 de Dezembro de 2013 (Processo n.º 165/13.1TBVRL.P1)

Abuso de direito – Facto extintivo – Prazo – Caducidade

Sustenta o apelante que o réu com a sua conduta *“excedeu manifestamente os limites impostos pela boa-fé e pelos bons costumes, ao invocar a caducidade do direito do autor interpor a presente acção de investigação da paternidade, agindo movido exclusivamente por interesses económicos e com o intuito de que o ora recorrente não receba qualquer património como seu herdeiro, verificando-se uma clamorosa ofensa do sentimento jurídico socialmente dominante”*. O excesso ali apontado, se provado integraria abuso do direito (artigo 334.º). A simples invocação de um qualquer facto extintivo do direito invocado pela parte contrária não traduz, sem mais, abuso do direito. Se assim fosse, era inútil a fixação de prazo para a propositura das acções de investigação de maternidade e de paternidade, porquanto em tal hipótese o abuso do direito paralisaria sempre a invocação de tal prazo. Os autos não fornecem elementos que permitam concluir que ao invocar a caducidade o réu excedeu manifestamente os limites referidos no artigo 334.º. Em conclusão: a presente acção foi instaurada decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo 1817.º, pelo que se verifica a caducidade do direito da acção, tal como se decidiu na decisão impugnada.

Acórdão de 9 de Abril de 2013 (Processo n.º 155/12.1TBVLC-A.P1)

Intrusão na vida privada – Interesses conflitantes – Prazo – Caducidade

No quadro actual da evolução do Direito nesta era do pós-legalismo que relativiza as coordenadas ditadas pela segurança jurídica, a protecção conferida pela CRP ao direito fundamental da identidade pessoal deve impor que se garanta a possibilidade de indagação da verdade biológica pelo tempo de vida do investigador. A evolução científica permite hoje que o apuramento da paternidade biológica aconteça sem que torne necessária a intrusão na vida privada dos investigados ou seus familiares. Essa constatação mais determina, na ponderação dos interesses conflitantes, que se tenha por inconstitucional a imposição de um prazo de caducidade de dez anos, após a maioridade do pretendo filho, para a propositura de uma acção de investigação de paternidade.

Acórdão de 20 de Novembro de 2012 (Processo n.º 1906/11.7T2AVR.P1)

Interessa da sociedade – Prazo

Sempre que haja demonstração da paternidade biológica, também é interesse do estado e da sociedade o seu inevitável reconhecimento. O legislador não pode limitar o assentamento da filiação/identidade pessoal, através de prazos, quaisquer que sejam face ao direito de qualquer pessoa a conhecer a sua ascendência e de estabelecer um vínculo biológico conducente ao estabelecimento de um vínculo jurídico.

Acórdão de 3 de Dezembro de 2012 (Processo n.º 3460/11.0TBVFR.P1)

Direito à identidade pessoal – Segurança jurídica – Prazo

O prazo de três anos previsto na al. b) do n.º 1 do artigo 1842.º do CC traduz-se num condicionamento adequado, necessário e proporcional do exercício do direito fundamental à identidade pessoal por, sem o por em causa, o harmonizar com o interesse da segurança jurídica que a CRP também garante.

Acórdão de 11 de Julho de 2012 (Processo n.º 3264/08.8TBVCD.P1)

Verdade jurídica – Verdade biológica – Falta de conformidade

Na acção de impugnação directa da perfilhação, a procedência depende apenas das prova de a declaração feita pelo perfilhante não corresponder à verdade, ou seja da falta de conformidade entre a paternidade declarada no registo e a paternidade biológica. Tal acção não visa estabelecer positivamente e *erga omnes* a filiação de alguém.

Acórdão de 19 de Junho de 2012 (Processo n.º 530/10.6TVPRT.P1)

Teste de paternidade – Recusa – Valoração – Ónus da prova – Direito à integridade – Direito à identidade

A recusa de sujeição a testes de paternidade pode ser livremente valorada, nos termos do artigo 519.º, n.º 2, do CPC, não sendo necessário recorrer ao mecanismo de inversão do ónus da prova previsto no mesmo normativo, se, em conjunto com a demais prova produzida, for possível estabelecer a paternidade com a necessária segurança. A simples colheita de material biológico não acarreta, salvo razões de ordem médica não alegadas, qualquer risco ou sacrifício significativos, não implicando violação da integridade física ou moral do recusante. Ainda que assim não se entendesse, os direitos do indigitado progenitor cederia perante o direito à identidade do investigador.

Acórdão de 15 de Março de 2012 (Processo n.º 6584/09.0TBVNG.P1)

Familiares – Averiguação oficiosa – Exame – Recusa – Dever de colaboração – Litigância de má-fé

Nas acções de investigação de paternidade podem e devem ser valorados os depoimentos dos familiares próximos do investigador, especialmente da mãe por ser a pessoa que está em melhores condições de esclarecer quem é o pai do seu filho. As declarações prestadas no processo de averiguação oficiosa de paternidade não podem ser atendidas na respectiva acção de investigação, em favor ou desfavor de qualquer uma das partes, por não implicarem presunção de paternidade, nem constituírem princípio de prova. A recusa do investigado em se submeter a exames hematológicos é ilegítima porque viola o dever de colaboração das partes, sendo ilícita a sua realização coerciva, mas tem como consequência a livre valoração da sua conduta para efeitos probatórios e a inversão do ónus da prova nos termos do artigo 344.º, n.º 2, do CC. Deve ser condenado como litigante de má-fé o réu que nega factos pessoais que acabaram por ser provados, designadamente as relações sexuais com a mãe do autor, no período legal da concepção deste.

Acórdão de 23 de Fevereiro de 2012 (Processo n.º 833/11.2TBVFR-B.P1)

Testes de ADN – Prova rainha – Direitos à integridade, intimidade e vida privada

Os exames hematológicos e os testes de ADN são a prova rainha nas acções de reconhecimento de paternidade e não violam os direitos do investigado à integridade pessoal, nem à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

Acórdão de 12 de Dezembro de 2011 (Processo n.º 69/09.2TBMUR-B.P1)

Exumação do cadáver – Oposição – Material biológico

Mostra-se legítima a oposição à exumação do cadáver, por parte dos filhos do falecido, para recolha de material biológico com vista à realização de exame de ADN, em acção de investigação de paternidade.

Neste contexto, perante a recíproca compressão dos dois direitos, porque merecem igual protecção, associado ao facto, no caso concreto, da Autora-recorrida contar com outros meios de prova, para fazer valer a sua pretensão, não se afigura necessário afectar a dignidade humana, o bom nome, a reputação ou a intimidade da vida privada do falecido e os sentimentos de piedade dos réus para com o cadáver do seu familiar.

Perante as razões expendidas, sem o consentimento dos herdeiros do falecido, cremos não haver fundamento para o direito da autora à sua identidade pessoal se sobrepor ao direito dos réus à defesa dos seus sentimentos para com a memória do seu pai.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO COIMBRA

Acórdão de 28 de Janeiro de 2014 (Processo n.º 779/10.1T2ETR.P1.C1)

Prova – Abuso de direito – Decurso do prazo – Caducidade

A constitucionalidade do artigo 1817.º do CC na redacção dada pela Lei n.º 14/2009, de 1 de Abril, tem vindo a ser declarada pelo TC, juízo de constitucionalidade que tem sido acolhido pelo STJ. Compete aos réus a alegação e prova dos factos integradores do instituto do abuso de direito e/ou do decurso do prazo de 3 anos – artigo 1817.º, n.º 3 do CC – por referência ao conhecimento de fundamento superveniente à preclusão do prazo de 10 anos fixado no n.º 1 do mesmo artigo.

Acórdão de 3 de Julho de 2012 (Processo n.º 1931/06.0TBPBL.C1)

Presunção de paternidade – Relações sexuais

Tendo ficado provado que o réu frequentou a casa da mãe do aqui autor antes do nascimento deste e que tiveram relações sexuais entre ambos, com cópula completa, no período dito de legal concepção do autor, em consequência do que veio a nascer o aqui autor, presume-se a paternidade do réu em relação ao autor, nos termos do artigo 1871.º, al. e) do CC (na sua redacção decorrente da Lei n.º 21/98, de 12 de Maio), disposição segundo a qual *“a paternidade se presume quando se prove que o pretenso pai teve relações sexuais com a mãe durante o período legal de concepção”*, presunção esta que apenas se considera ilidida quando existam dúvidas sérias sobre a paternidade do investigado (n.º 2 do citado artigo 1871.º), o que não é manifestamente o caso.

Acórdão de 24 de Abril de 2012 (Processo n.º 269/09.5TBACN-B.C1)

Não comparência a exame – Sanção – Prova rainha – Exumação de Cadáver – Protecção depois da morte

A sanção cominada no n.º 2 do artigo 344.º do CC, que deve constar da notificação para comparência a exame, não é de actuação imediata ou automática, devendo ser aferida no momento do julgamento.

A prova pericial ao ADN representa o meio directo mais fiável para a descoberta da verdade nas acções de investigação de paternidade.

A colheita de material cadavérico para a realização de testes de ADN, com vista à efectivação do direito do investigador à sua identidade pessoal, não colide com a protecção legal concedida pela lei no artigo 71.º, n.º 1 do CC.

Acórdão de 27 de Março de 2012 (Processo n.º 445/09.0T2OBR.C2)

Procriação biológica – Ónus da prova – Presunção – Caducidade – Posse de Estado

A causa de pedir nas acções de investigação de paternidade reconduz-se ao facto naturalístico da procriação biológica. Não obstante, naquelas em que o fundamento invocado na petição se consubstancia nos factos integradores da previsão legal de paternidade, enunciados nas várias alíneas do n.º 1 do artigo 1871.º do CC, o autor não tem que fazer a prova da filiação biológica, impondo a lei que prove apenas os factos integradores da referida presunção, recaindo sobre o réu o ónus de alegar e provar factos de onde se possa concluir pela existência de “*dúvidas sérias*” sobre a paternidade invocada. Tendo sido declarada com trânsito em julgado a caducidade do direito da autora de investigar a sua paternidade com base na relação de procriação, e determinado o prosseguimento da acção para apreciação da sua paternidade apenas com base na “*posse de estado*”, não se justifica nem deve ser admitida a diligência probatória requerida pela autora, à qual se opôs a ré, de realização de perícia com eventual exumação do cadáver do investigado, para recolha de material biológico.

Acórdão de 1 de Fevereiro de 2011 (Processo n.º 912-B/2002.C1)

Presunção – Prova Pericial - Exame de ADN

Mesmo que o autor estructure a acção de investigação de paternidade em factos destinados a formar a base da presunção estabelecida na al. a), do n.º 1, do artigo 1871.º, do CC (“*reputado e tratado*” como filho), é-lhe lícito lançar mão de prova pericial por meio de exame ao ADN, se alegou factos relativos à própria procriação e foram levados à base instrutória.

Ainda que não tivesse alegado factos relativos à procriação, sempre este tipo de prova teria de ser admitido porque, por um lado, é apto a conferir credibilidade a outras provas, designadamente à prova testemunhal, caso o exame venha a corroborar os factos da base instrutória relativos à base da mencionada presunção e, por outro, pode retirar valor probatório a provas de sinal contrário produzidas pelo réu, tendo em vista, nesta última hipótese o disposto no n.º 2 do artigo 1871.º do CC.

Acórdão de 9 de Novembro de 2010 (Processo n.º 32/10.0TBMDA-A.C1)

Perícia médica – Contraditório – Averiguação oficiosa

O relatório da perícia médica realizada no âmbito da acção de averiguação oficiosa da paternidade não retira pertinência à perícia, com a mesma finalidade, que seja requerida na acção judicial de investigação da paternidade, na medida em que aquela foi produzida em processo sem o contraditório do demandado, previsto no artigo 517.º do CPC. O artigo 522.º do CPC exige que a parte contra quem a prova é invocada tenha sido também parte no primeiro processo e nele tenha sido respeitado o princípio da “*audiência contraditória*”, nos termos caracterizados pelo artigo 517.º do CPC. Não se verificando os dois referidos pressupostos, a eficácia extra processual da prova está excluída. Assim sendo, é inequívoco que assiste a qualquer das partes da acção de investigação da paternidade o direito a requerer o exame hematológico, mesmo que semelhante exame já tenha sido realizado em antecedente acção de investigação oficiosa da paternidade, nomeadamente quando nesta interveio, como parte, o pretense pai. Assistindo a qualquer das partes da acção de investigação da paternidade o direito a requerer o exame hematológico, não pode esse direito ser coarctado ao réu, com o fundamento de idêntico exame ter tido lugar na acção de averiguação oficiosa da paternidade, nomeadamente quando nesta não interveio, como parte, o pretense pai.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO GUIMARÃES

Acórdão de 24 de Abril de 2014 (Processo n.º 297/08.8TBPVL.G2)

Inversão do ónus da prova

Em sede de ação de impugnação de paternidade, a consequência da inversão do ónus da prova deve aplicar-se nos casos em que, tal recusa impossibilita a prova do facto a provar pela contra parte, por não ser possível consegui-la por outros meios.

Acórdão de 5 de Dezembro de 2013 (Processo n.º 2062/11.6TBGMR-A.G1)

Exame hematológico – Recusa – Legitimidade – Ónus da prova

A recusa do pretense pai em sujeitar-se a exame hematológico, com vista a apurar a filiação, é legítima quando não estão alegados os factos concretos a provar em tal diligência. Neste caso não ocorre a inversão do ónus da prova (artigo 519.º, n.º 2 do CPC e 344.º, n.º 2 do CC).

Acórdão de 29 de Outubro de 2013 (Processo n.º 265/12.5TBCBT-C.G1)

Objecto da perícia legal – Questão de facto

A parte que, ao requerer a realização de perícia legal no âmbito de uma acção de investigação de paternidade, indica como seu objecto a “*investigação biológica da filiação*”, delimita efectivamente uma “*questão de facto*” que circunscreve o respectivo âmbito. Tanto basta para que se mostre preenchida a exigência legal prevista no artigo 577.º do CPC, ou seja, a necessidade de serem enunciadas as questões de facto que o requerente da perícia pretende ver esclarecidas através da diligência.

Acórdão de 2 de Julho de 2013 (Processo nº 9/12.1YDGMR.G1)

Custas – Execução – Competência

Compete aos juízos de execução exercer, no âmbito dos processos de execução por dívidas de custas cíveis e multas aplicadas em processo cível, as competências previstas no Código de Processo Civil não atribuídas aos tribunais de competência especializada referidos no número 2 do artigo 102.º-A da LOFTJ.

Os Juízos de Execução são materialmente competentes para tramitar a execução por custas emergente de ação de investigação de paternidade.

Acórdão de 4 de Abril de 2013 (Processo n.º 1057/10.1TBEPS-D.G1)

Direito à integridade física – Direito ao conhecimento da paternidade – Tipos de exames

A compatibilização entre o direito à integridade física e o direito ao conhecimento e reconhecimento da paternidade, ambos dotados da mesma dignidade constitucional, não passa pela imolação de um e consequente absolutização do outro, mas antes pelo recurso a uma ideia de concordância prática, de optimização ou de harmonização dos interesses em jogo, face à inexistência de um critério geral que estabeleça uma qualquer hierarquia entre os direitos em colisão. Em tese geral não pode alguém ser obrigado a submeter-se a exame que importe ofensa à integridade física, nomeadamente a exame hematológico, que pressupõe a aplicação de uma picada para colheita do sangue. Não importa ofensa da integridade física das rés a determinação da sua comparência coerciva no INML a fim das mesmas se submeterem a exame de ADN, desde logo porque em parte alguma do despacho recorrido se impõe que as amostras biológicas a colher sejam constituídas por sangue, cuja colheita haja de implicar a administração de uma picada. Por outro lado, também se sabe que esses exames podem ser realizados através da análise de outros fluidos, como a saliva ou de um simples cabelo, que não importa qualquer ofensa à integridade física pelo que, sem prejuízo do direito à recusa que se referiu, se terá de concluir que o despacho recorrido não viola os artigos 519.º, n.º 3 nem o 25.º, n.º 1 da CRP.

Acórdão de 11 de Julho de 2012 (Processo n.º 676/07.8TBPVL.G1)

Cumulação – Impugnação – Investigação – Réu

Nada obsta à cumulação em uma mesma acção dos pedidos de impugnação de paternidade e de investigação de paternidade. A acção de investigação de paternidade não tem de ser (nem deve ser) intentada também contra a mãe do investigante.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 6 de Dezembro de 2012 (Processo n.º 103/12.9YREVR)

Impugnação da Paternidade – Averiguação prévia da viabilidade – Tribunal Competente

A competência para a acção de impugnação de paternidade quer seja intentada pelo Ministério Público nos termos do artigo 1841.º do CC, precedida da averiguação prévia da viabilidade, quer seja intentada pelo marido da mãe, por esta ou pelo filho, nos termos do artigo 1839.º do CC, cabe aos tribunais de competência genérica, aos juízos de competência especializada cível, ou às varas cíveis (ou mistas), consoante o caso e não ao tribunal de família.

A competência atribuída aos tribunais de família no artigo 82.º, n.º 1, al. j) da LOFTJ refere-se apenas às acções prévias para averiguação da viabilidade das acções de investigação de maternidade, de paternidade ou para impugnação da paternidade presumida.

Acórdão de 8 de Setembro de 2010 (Processo n.º 333/10.8TBPTM.E1)

Prazo – Caducidade – Averiguação oficiosa – Legitimidade

O prazo fixado no n.º 2 do artigo 1841.º do CC, para se requer a averiguação oficiosa da paternidade, com vista à impugnação da paternidade registada, é um prazo de caducidade. O seu decurso impede que o MP possa tomar iniciativa de intentar a acção de impugnação de paternidade, por falta de legitimidade substantiva.

O estabelecimento daquele prazo não contende com o princípio constitucional do “*direito à identidade pessoal*”, consagrado no n.º 1 do artigo 26.º da CRP ou outro, porquanto o seu decurso não preclude o direito do interessado vir a impugnar judicialmente a paternidade registada.

Acórdão de 9 de Julho de 2009 (Processo n.º 3292/08-3)

Cumulação – Impugnação – Investigação

É admissível a formulação na mesma acção dos pedidos relativos à impugnação e ao reconhecimento da paternidade.

Não estando em causa, in casu, uma mesma causa de pedir (enquanto a impugnação assenta na falta de relações de sexo com a mãe do menor geradoras do nascimento por parte de um dos réus, o reconhecimento assenta na existência dessas mesmas relações por parte do outro réu) estamos, todavia, perante uma situação de prejudicialidade ou dependência, na medida em que o reconhecimento da nova paternidade está dependente, conforme acima referido, da impugnação e consequente cancelamento da paternidade constante do registo. Não se verificam, assim, a nosso ver, quer à luz do disposto no n.º 1 do art.º 1848º do C.C., quer à luz do disposto no n.º 1 do art.º 30º do CPC, quaisquer entraves a que numa mesma acção se peça primeiramente a eliminação da paternidade registada e depois o reconhecimento de nova paternidade.

Inês Carvalho Sá

Andrea Rodrigues Guerreiro